

PARECER JURÍDICO Nº 002/2021-LICITAÇÃO/ADITIVO

2º (SEGUNDO) ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 003/D-003/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 584/2018

INTERESSADO(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

ASSUNTO: Análise de termo de aditivo contratual.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 003/D-003/2019, CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA E A EMPRESA FUTURA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI POSSIBILIDADE LEGAL ANÁLISE DE MINUTA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica acerca legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/D-003/2019 de 18 de janeiro de 2019, entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA e a empresa FUTURA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI.

O contrato original tem por objeto, Contratação de Empresa privada na forma de execução indireta, para realização de Reavaliação Atuarial, referente ao exercício 2021, ano base 2020, nos termos do inciso I do art. 1º, da Lei nº 9.717/98, e Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e da portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

Observa-se também, que o período de vigência do contrato expira em 31 de dezembro de 2021.

O presente Termo de Aditamento tem como objeto aditar o prazo com base na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original expresso na cláusula décima.

É o relatório.

II. Fundamentação

II. 1 Das Considerações Preliminares

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Casa atuar em substituição às suas dought atribuições.

II.2 - Do Mérito

A autarquia responsável vem justificar a necessidade do aditivo em tela, após ter iniciado a prestação de serviços, objeto da presente Dispensa, o qual se trata da Contratação de Empresa privada na forma de execução indireta, para realização de Reavaliação Atuarial, referente ao exercício 2021, ano base 2020, nos termos do inciso I do art. 1º, da Lei nº 9.717/98, e Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e da portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Presidente desta Autarquia.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

III. Conclusão

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante à fundamentação supra, **não haverá óbices ao aditamento contratual.**

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.


Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Presidente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Açailândia/MA, 18 de dezembro de 2020.


Raimundo Fonseca Santos
Assessor jurídico
OAB- 9126/MA
Port. 578/2019- IPSEMA